



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.994 - MS
(2011/0233686-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS 2.065/99 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, admite-se os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Caso em que o ente público se insurge contra decisão que proveu o recurso ordinário em mandado de segurança, a qual está firmada na jurisprudência desta Corte Superior de que, de acordo com o artigo 24 da Lei Estadual n. 2.065/99, os servidores que recebem essa vantagem pessoal têm direito ao reajuste nas mesmas datas e com base nos mesmos índices que incidem sobre o vencimento base (v.g.: AgRg no RMS n. 30.482/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 04/02/2016; AgRg no RMS 46.490/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.994 - MS
(2011/0233686-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário dos autores, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão embargada está assim ementada (fls. 168-170):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS 2.065/99 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Em síntese, o embargante sustenta que a pretensão formulado pelos impetrantes: "contraria frontalmente o art. 37, XIV, da CF que veda o cômputo de vantagens acumuladas, além do que está comprovado nos autos a inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração".

Ao final, requer sejam apreciados os dispositivos legais mencionados (art. 37, XIV, da CF), a fim de que possa interpor os: "recursos necessários".

Impugnação juntada às fls. 198-205.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.994 - MS
(2011/0233686-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS 2.065/99 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, admite-se os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Caso em que o ente público se insurge contra decisão que proveu o recurso ordinário em mandado de segurança, a qual está firmada na jurisprudência desta Corte Superior de que, de acordo com o artigo 24 da Lei Estadual n. 2.065/99, os servidores que recebem essa vantagem pessoal têm direito ao reajuste nas mesmas datas e com base nos mesmos índices que incidem sobre o vencimento base (v.g.: AgRg no RMS n. 30.482/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 04/02/2016; AgRg no RMS 46.490/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diga-se inicialmente que esta Corte Superior tem admitido os embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses de pretensão nítida de rejulgamento e ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas (v.g. EDcl no REsp 1369755/AP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/02/2016).

Assim, considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Conforme relatado, em síntese, o Estado do Mato Grosso do Sul se insurge contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que proveu o recurso ordinário em mandado de segurança nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Gonçalo Sabino Lima Lôbo e outros, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça estadual que está assim ementado (fls. 88-98):

MANDADO DE SEGURANÇA MÉRITO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS - SERVIDORES PÚBLICOS DO IAGRO - AUTARQUIA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - WRIT DENEGADO.

A verba denominada "*vantagem pessoal*" foi criada, quando da implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, para que fosse respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos pelo reenquadramento de cargos; portanto não há que se falar em inclusão da verba "*vantagem pessoal*" na base de cálculo de adicionais ou gratificações se ela já foi ou será incorporada ou transformada em adicional pela nova composição da remuneração e, além disso, os impetrantes não sofreram redução no valor nominal da mesma remuneração.

Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada.

Os recorrentes pugnam pela reforma do acórdão proferido, aduzindo que com o advento do art. 24, § 3º, da Lei n. 2.065/99, o Estado de Mato Grosso do Sul foi obrigado a corrigir o valor da vantagem pessoal na mesma data e com iguais índices de correção do vencimento-base; a ilegalidade na sua conduta é flagrante; a vantagem pessoal é parte integrante do vencimento, nos termos do que dispõe a norma legal, portanto os impetrantes fazem jus à inclusão desta base de cálculo nos adicionais de função, por se tratar de direito líquido e certo, não ocorrendo nenhuma ofensa ao disposto no art. 37, XIV, da CF.

Às fls. 118-132, o Estado do Mato Grosso do Sul contrapõe-se, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice no art. 37, XIV, da CF.

Crivo positivo de admissibilidade juntado às fls. 148-152.

Às fls. 161-166, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso,

É o relatório. Passo a decidir.

A vantagem pessoal aqui pleiteada foi criada com a edição da Lei n. 2.065/99, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direita e Indireta do Poder Executivo estadual, *literis*:

Art. 24. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte à publicação do ato de transformação, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento.

§1º O servidor cujo cargo decorrente da transformação, tiver vencimento inferior ao que percebia será classificado em referência de: valor imediatamente superior, dentro da classe correspondente ao seu tempo de serviço.

§2º No caso de não haver na classe referência que comporte o enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

§3º A vantagem pessoal referida no §2º será corrigida nas mesmas datas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bases em que forem revistos os vencimentos fixados em Lei.

§4º A parcela denominada vantagem pessoal será absorvida pelo vencimento decorrente de promoção e progressão funcional, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.

No ano de 2000, editou-se a Lei n. 2.129, que revogou apenas o § 4º da Lei n. 2.065/99.

Posteriormente, em 2003, editou-se a Lei n. 2.781, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores do Poder Executivo, porém o aumento concedido não foi computado à vantagem pessoal, incidindo apenas sobre o vencimento-base.

Assim, impõe-se analisar se os impetrantes têm ou não direito à inclusão da vantagem pessoal na base cálculo para as demais verbas.

Com efeito, conforme bem observado pelo *Parquet*, trata-se de técnica destinada a preservar o valor nominal da remuneração do servidor, assegurando-lhe a percepção da diferença entre o vencimento anterior e o novo, em obediência à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, é nítida a natureza de vencimento da denominada "vantagem pessoal", razão pela qual deve integrar o vencimento básico do servidor e compor a base de cálculo de adicionais e gratificações sobre ele incidentes (v.g. e-STJ fl. 165).

Diga-se que a questão aqui trazida não é nova nova, considerando que esta Corte Superior, em situações análogas, já firmou compreensão no sentido de que o servidor público do Estado do Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" - PCC tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS 2.065/99 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **conforme expressamente determinado pelo art. 24 da Lei Estadual 2.065/99** - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul -, **em caso de diferença entre o anterior e o novo vencimento, resultante da transformação do seu cargo, o servidor receberá a denominada vantagem pessoal, e essa vantagem deverá ser corrigida nas mesmas datas e bases em que o forem os vencimentos fixados em lei, tal como ocorreu com a Lei Estadual 2.781/2003.** Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 25.258/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 06/06/2014; AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 02/10/2012; AgRg no RMS 26.366/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/08/2009; RMS 27.248/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 09/02/2009; RMS 22.791/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 19/05/2008.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 46.490/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/04/2015, grifei)

No mesmo sentido: AgRg no RMS 26.315/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe de 28/04/2014; AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 02/10/2012; AgRg no RMS 25.258/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 06/06/2014; RMS nº 27.248/MS, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 09/02/2009.

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse contexto, é de se ver que a decisão agravada está pautada na jurisprudência desta Corte Superior de que o servidor público do Estado do Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" - PCC tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico. No mesmo sentido, dentre os precedentes mais recentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS N. 2.065/1999 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A decisão agravada não está pautada na afirmativa de que a vantagem pessoal em análise deve servir de base de cálculo para outras vantagens e adicionais, mas sim no entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que, de acordo com o artigo 24 da Lei Estadual n. 2.065/99, os servidores que recebem essa vantagem pessoal têm direito ao reajuste nas mesmas datas e com base nos mesmos índices que incidem sobre o vencimento base.

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no RMS 30.482/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 04/02/2016)

Por fim, diga-se que esta Corte Superior não tem a missão de interpretar dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpar competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO NEGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 789.227/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233686-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS **35.994 / MS**

Números Origem: 20110106117 20110106117000100

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.